



00117292320134014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0011729-23.2013.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00047.2017.00024100.1.00628/00128

CLASSE N. 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTRO

RÉUS: TAM LINHAS AÉREAS S/A E OUTROS

Sentença Tipo "A" - Res. CJF n. 535/2006 e Portaria COGER 30/2007

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ajuizaram a presente ação civil pública, com base no Inquérito Civil 1.31.000.001363/2013-63, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra TAM LINHAS AÉREAS S/A, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A, VRG LINHAS AÉREAS e AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, objetivando seja: **a)** determinado, em antecipação dos efeitos da tutela, que as companhias cobrem, nos meses de alta demanda (dentre eles dezembro de 2013, janeiro e julho de 2014 e seguintes meses de alta demanda), no máximo 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado na baixa temporada nos trechos de ida e volta com saída de Porto Velho a todas as demais capitais, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); **b)** ao final, mantida a decisão liminarmente concedida; **c)** condenada a ANAC, caso não migre para o polo ativo, a fiscalizar as atividades das rés nos meses de dezembro/2013, janeiro e julho de 2014 e nos subsequentes, aplicando as medidas e penalidades administrativas cabíveis.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL MONIQUE MARTINS SARAIVA em 07/03/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7436794100214.



00117292320134014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0011729-23.2013.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00047.2017.00024100.1.00628/00128

Relatam na inicial, em síntese, que a presente ação civil pública funda-se nos documentos coligidos no âmbito do Inquérito Civil 1.31.000.001363/2013-63, que teve o intuito de averiguar suposta prática de preço abusivo na venda de passagens aéreas por parte das companhias de transporte aéreo que prestam serviços no município de Porto Velho/RO.

Informam que, após consulta de preços das passagens aéreas no sítio eletrônico das rés, perceberam que, nos meses de dezembro e janeiro, houve um "grande salto do cobrado no trecho que liga as cidades de Porto Velho e Brasília" (fl. 04). Exemplificam, aduzindo que, para o dia 15 de janeiro de 2014 (quarta-feira), o custo do bilhete ia de R\$ 489,00 (quatrocentos e oitenta e nove reais), pela Avianca, até R\$ 1.218,00 (mil, duzentos e dezoito reais), pela TAM. Já para 07 de fevereiro de 2013 (domingo), o custo foi reduzido para valores entre R\$ 328,00 (trezentos e vinte e oito reais) e R\$ 559,00 (quinhentos e cinquenta e nove reais).

Aduzem que, consultando o sítio eletrônico das companhias, verificaram a existência de grande quantidade de assentos disponíveis e, em alguns casos, parte considerável de assentos indisponíveis em bloco, "o que denota ou uma venda conjunta da companhia ou uma restrição intencional de assentos" (fl 06).

Asseveram que a competência da Justiça Federal é assegurada pela presença, no polo passivo, da ANAC, autarquia federal, bem como pelo fato de a infração alegada ter sido cometida por concessionárias de serviço público federal, no caso o transporte aéreo (fl 09).

Acrescentam que os preços cobrados pelas rés em relação às semanas com feriados e durante as férias escolares possuem variação que em alguns casos chega a 900% (novecentos por cento), o que desrespeita o artigo 170 da Constituição Federal (fl. 11).

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL MONIQUE MARTINS SARAIVA em 07/03/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7436794100214.



00117292320134014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0011729-23.2013.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00047.2017.00024100.1.00628/00128

Consignam que o setor de aviação civil possui notório e relevante interesse público nacional e que as empresas rés, ao elevarem os preços das passagens aéreas de forma abusiva na época de maior demanda, "impõem condição excessivamente onerosa ao mercado de consumo, o que caracteriza, certamente, abuso do poder econômico" (fls. 12/13), sendo que os aumentos desproporcionais "ferem a razoabilidade e a proporcionalidade" e impõem "restrição ao direito de livre locomoção" (fl. 14).

Por fim, aduzem que a inclusão da ANAC é necessária em face de omissão da agência na sua tarefa fiscalizatória, podendo esta, caso queira, migrar para o polo ativo da demanda (fl. 16).

Requerem a antecipação dos efeitos da tutela para evitar "a consumação dos danos que se busca evitar" (fl. 17).

Juntaram documentos (fls. 20/179).

Decisão de fls. 182/192 deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar às rés que "limitem a majoração das tarifas das passagens aéreas para Brasília e todas as capitais dos estados brasileiros com origem e/ou destino para Porto Velho/RO, para os meses de dezembro/2013 e janeiro /2014, a 50% (cinquenta por cento) das médias das menores faixas tarifárias disponíveis para o mês de fevereiro/2014", imputando-lhes multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso em caso de descumprimento.

À fl. 193, o MPF informou o endereço onde as empresas rés poderiam ser intimadas da decisão.

Às fls. 205/209 encontram-se os mandados de citação e intimação devidamente cumpridos.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL MONIQUE MARTINS SARAIVA em 07/03/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7436794100214.



00117292320134014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0011729-23.2013.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00047.2017.00024100.1.00628/00128

Às fls. 212/253, VRG Linhas Aéreas S/A e Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A juntaram atos constitutivos, procuração e substabelecimento.

À fl. 255, Oceanair Linhas Aéreas S/A - Avianca informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 256/309). Juntou procuração (fls. 310/311), atos constitutivos (fls. 312/329) e outros documentos (fls. 330/437).

Às fls. 439/446, TAM Linhas Aéreas S/A juntou procuração, substabelecimento e ata de assembleia extraordinária.

À fl. 448, VRG Linhas Aéreas informou a interposição de agravo de instrumento (fls 449/477).

Manifestação do MPF às folhas 478/479 alegando o descumprimento, pelas rés, da liminar e requerendo o aumento da multa diária para R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Juntou documentos (fls. 480/487).

Decisão de folha 489 acatou parcialmente o pedido do MPF e majorou a multa para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

À fl. 491, Azul Linhas Aéreas Brasileira S/A informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 505/533). Juntou procuração, substabelecimento e ata de assembleia extraordinária (fls. 492/504).

À fl. 534, TAM Linhas Aéreas S/A informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 535/564).

Às fls. 565/568, TAM Linhas Aéreas S/A opôs embargos de



00117292320134014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0011729-23.2013.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00047.2017.00024100.1.00628/00128

declaração alegando obscuridade na decisão de folhas 182/192.

Às fls. 569/571, Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A opôs embargos de declaração alegando obscuridade na decisão de folhas 182/192.

Às fls. 572/577, Oceanair Linhas Aéreas S/A - Avianca opôs embargos de declaração alegando obscuridade na decisão de folhas 182/192.

Às fls. 578/581, VRG Linhas Aéreas S/A opôs embargos de declaração alegando obscuridade na decisão de folhas 182/192. Juntou documentos (fls. 582/584).

Decisão de folha 586 conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento.

Termo de retificação à folha 587, incluindo a ANAC no polo passivo.

Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A apresentou contestação (fls. 588/616): **a)** alegando que não há provas de que os reajustes nas tarifas aéreas violaram a legislação que rege o setor ou contrariaram as regras básicas da economia; **b)** aduzindo que a manutenção da tutela antecipada majora as tarifas em períodos de baixa temporada e em outras cidades; **c)** levantando a preliminar de falta de interesse processual; **c)** requerendo a designação de audiência de conciliação e julgamento; **d)** requerendo que, ao final, o pedido seja julgado totalmente improcedente. Juntou os documentos que formam o Anexo I, conforme certidão de fl. 617.

Tam Linhas Aéreas S/A apresentou contestação (fls. 618/646), alegando que: **a)** o pedido do MPF ataca competência

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL MONIQUE MARTINS SARAIVA em 07/03/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7436794100214.



00117292320134014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0011729-23.2013.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00047.2017.00024100.1.00628/00128

exclusiva da ANAC na fiscalização e regulação da aviação comercial brasileira; **b)** exemplifica que, nos anos 86/93, o congelamento das tarifas aéreas causou a falência da Varig, que busca judicialmente ressarcimento de prejuízos num total de seis bilhões; **c)** a atividade da empresa em Porto Velho poderá ficar comprometida caso tenha suas tarifas limitadas. Levantou a preliminar de ausência de interesse processual e requereu a designação de audiência de conciliação e a improcedência dos pedidos. Juntou os documentos que formam o Anexo II, conforme certidão de fl. 647.

À fl. 648, a Agência Nacional de Aviação Civil informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 182/192 (fls. 649/669).

Às fls. 671/679, VRG Linhas Aéreas S/A opôs embargos de declaração contra a decisão de folha 489, alegando contradição.

Decisão de fl. 681 conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento.

Às fls. 682/719, Oceanair Linhas Aéreas S/A apresentou contestação, alegando: **a)** ausência do interesse de agir; **b)** impossibilidade jurídica do pedido; **c)** que não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito da ação regulatória da ANAC; **d)** que as alegações autorais não têm amparo técnico; **e)** a necessidade de cassação dos efeitos da liminar concedida; **f)** que, acaso superadas as preliminares, sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou carta de preposição, procuração, ata de assembleia extraordinária e outros documentos (fls. 720/837)

Às fls. 839/871, VRG Linhas Aéreas S/A apresentou contestação, requerendo: **a)** que seja reconhecida a falta de interesse de agir dos autores; **b)** o reconhecimento da ilegitimidade ativa do MPF; **c)** o reconhecimento da impossibilidade



00117292320134014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0011729-23.2013.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00047.2017.00024100.1.00628/00128

jurídica do pedido; **d)** seja reconhecido que o pedido autoral afronta o princípio da livre concorrência e o princípio da livre iniciativa; **e)** a observância da Lei 11.182/2005, que fixou o regime da liberdade tarifária para o setor aéreo; **f)** a improcedência dos pedidos. Juntou procuração, ata de assembleia extraordinária, ato constitutivo da pessoa jurídica, substabelecimento e outros documentos (fls. 872/1.005).

Às fls. 1007/1032, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC apresentou contestação, aduzindo: **a)** ilegitimidade passiva da ANAC; **b)** a carência da ação relativamente à agência; **c)** que a Lei 11.182/2005 fixou o regime de livre concorrência para as empresas aéreas; **d)** a ausência de provas para afirmar o abuso de poder econômico. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou

Às fls. 1034/1035, consta cópia de decisão proferida nos autos da Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela nº MS 1715-24.2014.4.01.0000/RO, que corrigiu erro material na decisão que suspendeu os efeitos da tutela antecipada concedida nos presentes autos.

O Ministério Público Federal apresentou impugnação às contestações (fls. 1.037/1.043), alegando: **a)** a ausência de demonstração dos motivos que levaram ao aumento no preço das passagens aéreas em Porto Velho/RO no período objeto desta ação; **b)** que as preliminares levantadas não procedem e **c)** que os réus não provaram suas alegações.

À fl. 1.046, o MPF informou que não desejava produzir outras provas. Juntou documentos (fls. 1.048/1.051).

À folha 1.053, Oceanair Linhas Aéreas S/A - Avianca requereu a juntada de substabelecimento (fls. 1.054/1.055).



00117292320134014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0011729-23.2013.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00047.2017.00024100.1.00628/00128

À fl. 1.057, o Ministério Público do Estado de Rondônia informou não ter provas a produzir.

À folha 1.059, a ANAC informou não ter provas a produzir.

Às folhas 1.063/1.073, consta cópia de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 76504-28.2013.4.01.4100, a qual indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

Às fls. 1.082/1.088, consta cópia de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 65369-19.2013.4.01.000/RO, que determinou a sustação dos efeitos da liminar concedida nos presentes autos.

À fl. 1.127/1.128, consta cópia de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 76504-28.2013.4.01.4100, que homologou o pedido de desistência do recurso.

À fl. 1.141, VRG Linhas Aéreas S/A informou não ter provas a produzir.

Às fls. 1.144/1.147, Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A requereu o julgamento antecipado da lide e que os autos tramitassem em segredo de justiça, uma vez que apresentou informações pertinentes às estratégias de mercado da empresa.

Às fls. 1.150/1.161, TAM Linhas Aéreas S/A requereu o julgamento antecipado da lide. Juntou documentos (fls. 1.162/1.209).

Certidão de folha 1.210 atestou o decurso de prazo para Oceanair Linhas Aéreas S/A - Avianca especificar provas.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL MONIQUE MARTINS SARAIVA em 07/03/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7436794100214.



00117292320134014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0011729-23.2013.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00047.2017.00024100.1.00628/00128

À fl. 1211, o MPF, intimado para se manifestar quanto aos novos documentos juntados pela ré TAM Linhas Aéreas S/A, disse não ter nada a requerer.

Certificado à folha 1212 que a dra. Paola Barbosa Almeida Aono, OAB/RO 5827, extraiu cópias de folhas 1057/1211.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Das preliminares

II.1.1. Da preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público

Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor a presente ação civil pública.

A legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação civil pública objetivando a proteção dos direitos do consumidor encontra-se estampada no artigo 129, III, da Constituição Federal e nos artigos 1º, II e 5º, I, da Lei nº 7.347/85.

No presente caso, a ação civil pública visa a repelir suposta prática de companhias aéreas consistente no aumento abusivo dos preços das passagens durante a chamada "alta temporada", tendo o *Parquet*, portanto, legitimidade para figurar no polo ativo do feito.

Rejeito, pois, a preliminar.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL MONIQUE MARTINS SARAIVA em 07/03/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7436794100214.



00117292320134014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0011729-23.2013.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00047.2017.00024100.1.00628/00128

II.1.2. Da preliminar de ilegitimidade passiva da Agência Nacional de Aviação Civil

Também não prospera a alegação de ilegitimidade passiva da ANAC.

Com efeito, a legitimidade para ser parte é tradicionalmente conceituada como a pertinência subjetiva da demanda. Isto é, são legitimados ao processo, em regra, os sujeitos da relação de direito material.

De acordo com a teoria da asserção, as condições da ação, dentre as quais figura a legitimidade, devem ser analisadas à luz do que afirmado pela parte autora na petição inicial.

No presente caso, a parte autora pleiteia a condenação da ANAC a fiscalizar a atividade das rés nos meses subsequentes, aplicando as medidas e penalidades cabíveis.

A Lei nº 11.182/2005, que criou a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, estabelece as suas atribuições, dentre as quais a de "reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis" (art. 8º, XXXV) e estabelecer mecanismos para assegurar a fiscalização e a publicidade das tarifas (art. 49, § 3º).

Assim, considerando o pleito formulado pelo Ministério Público, a ANAC tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.



00117292320134014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0011729-23.2013.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00047.2017.00024100.1.00628/00128

Rejeito, pois, a preliminar.

II.1.3. Da preliminar de falta de interesse de agir

Tampouco merece acolhida a alegação de falta de interesse de agir.

Nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil, para propor ação é necessária a demonstração do interesse e da legitimidade. O interesse de agir é concebido como a conjugação da necessidade do provimento jurisdicional com a adequação do meio escolhido ao fim pretendido.

De acordo com a teoria da asserção, as condições da ação, dentre as quais figura o interesse de agir, devem ser analisadas à luz do que afirmado pelo autor na petição inicial.

Considerando que o Ministério Público Federal constatou suposta prática abusiva de companhias aéreas consistente no aumento indiscriminado dos preços das passagens durante a chamada "alta temporada", evidentemente está configurado o interesse processual no ajuizamento da presente demanda.

Ademais, a partir do momento em que a parte ré apresentou contestação (defesa de mérito), restou configurada a pretensão resistida e consolidado o interesse de agir da parte demandante.

Desse modo, **rejeito** a preliminar.



00117292320134014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0011729-23.2013.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00047.2017.00024100.1.00628/00128

II.1.4. Da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido

De acordo com o Código de Processo Civil, a possibilidade jurídica do pedido não mais configura uma condição da ação e a sua ausência tampouco enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. É o que se extrai dos dispositivos a seguir transcritos (grifei):

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter **interesse e legitimidade.**

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - **verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;**
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
X - nos demais casos prescritos neste Código.
(...)

É que, para o legislador, a possibilidade jurídica do



00117292320134014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0011729-23.2013.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00047.2017.00024100.1.00628/00128

pedido é questão de mérito e como tal deve ser apreciada.

Assim, **não conheço da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido**, uma vez que a questão será tratada quando da análise do mérito.

II.2. Do mérito

Buscam o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Rondônia, através da presente ação civil pública, o reconhecimento de que as empresas aéreas com atuação em Porto Velho/RO praticaram, nos meses de dezembro de 2013 e janeiro de 2014, preços abusivos nas tarifas das passagens dos vôos com saída nesta cidade. Alegam, com informações obtidas nas páginas das companhias na internet, que ocorreram majorações, em alguns casos, de até 900% (novecentos por cento).

A Constituição Federal estabelece como um dos princípios da ordem econômica a **livre concorrência**:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

(...)

Por sua vez, a Lei 11.182/2005 institui o **regime de liberdade tarifária na prestação de serviços aéreos regulares**, em que as concessionárias ou permissionárias podem determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à ANAC, a quem cabe estabelecer os mecanismos para a assegurar a fiscalização e



00117292320134014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0011729-23.2013.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00047.2017.00024100.1.00628/00128

publicidade das tarifas:

Art. 49. Na prestação de serviços aéreos regulares, prevalecerá o regime de liberdade tarifária.

§ 1º No regime de liberdade tarifária, as concessionárias ou permissionárias poderão determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à ANAC, em prazo por esta definido.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A ANAC estabelecerá os mecanismos para assegurar a fiscalização e a publicidade das tarifas.

Portanto, no ordenamento jurídico atual vige a liberdade tarifária e de oferta, não sendo mais possível ao Estado estabelecer preços máximos ou mínimos para os serviços aéreos.

De outra via, a Lei 12.529/2011 (que instituiu o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico) estabelece que configura **infração à ordem econômica**, independentemente de culpa, os atos tendentes a **aumentar arbitrariamente os lucros**:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

(...)

III - aumentar arbitrariamente os lucros;

(...)

Tal arcabouço jurídico é esmiuçado pela doutrina.

Lafayette Josué Petter, em *Direito Econômico*, 6ª Edição, Verbo Jurídico Editora, páginas 78/79, ensina que: "A partir da adoção de um regime econômico de livre mercado o princípio da



00117292320134014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0011729-23.2013.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00047.2017.00024100.1.00628/00128

livre concorrência visa a garantir aos agentes econômicos a oportunidade de competirem no mercado de forma justa....Nesse quadro, assume o Estado a tarefa de estabelecer um conjunto de regras com vistas a garantir a competição entre as empresas, evitando as práticas abusivas. Traduz-se, portanto, numa das vigas mestras do êxito da economia de mercado".

Na mesma obra, página 268: "A doutrina tem afirmado a necessidade da ocorrência de poder de mercado para a configuração de uma infração à ordem econômica... Embora a lei não o diga expressamente, a caracterização de poder de mercado/posição dominante é condição necessária para poder-se cogitar da ocorrência de uma infração... Um agente só é capaz de falsear a concorrência ou aumentar arbitrariamente seus lucros se detiver poder de mercado, individual ou conjuntamente".

Já Leonardo Vizeu Figueiredo, em *Lições de Direito Econômico*, 4ª Edição, Editora Forense, página 59, ao comentar sobre o Princípio da Livre-concorrência, enfatiza que "cuida-se, assim, da proteção conferida pelo Estado ao devido processo competitivo em sua Ordem Econômica, a fim de garantir que toda e qualquer pessoa que esteja em condições de participar do ciclo econômico de determinado nicho de nossa economia, dele possa, livremente, entrar, permanecer e sair, sem qualquer interferência estranha oriunda de interesses de terceiros".

Sobre o papel das agências reguladoras, o jurista conceitua, na mesma obra (página 137): "Se no modelo estatal intervencionista havia preponderância do interesse político em detrimento dos interesses privados e coletivo, no modelo estatal regulador a preocupação maior é a coexistência pacífica e harmônica com os demais interesses envolvidos (privado e coletivo), competindo aos entes reguladores garantirem a consonância destes interesses. Para tanto, o ente regulador deve atuar de forma isonômica, imparcial e apolítica".

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL MONIQUE MARTINS SARAIVA em 07/03/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7436794100214.



00117292320134014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0011729-23.2013.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00047.2017.00024100.1.00628/00128

No presente caso, verifico que o pedido do Ministério Público de limitação da tarifa das passagens aéreas nos meses de dezembro de 2013, janeiro e julho de 2014 e seguintes meses de alta demanda ao máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado na baixa temporada nos trechos de ida e volta com saída de Porto Velho a todas as demais capitais **não se baseia em nenhum estudo técnico**, mas apenas em consultas realizadas pela parte autora.

Ocorre que o estabelecimento do valor das tarifas leva em consideração uma série de fatores e condicionantes, de modo que não pode o Poder Judiciário fixar valores máximos considerando apenas a análise comparativa de preços, sob pena de indevida intervenção estatal.

Ressalte-se que a parte requerida apresentou justificativa razoável para a discrepância de valores, argumentando tratar-se de mecanismo de estímulo para a venda de passagens no período de baixa temporada a fim de manter razoável taxa de ocupação dos voos e evitar o cancelamento de rotas.

Com efeito, a fixação de limites tarifários máximos poderia acarretar efeitos deletérios ao consumidor e à ordem econômica, tais como o cancelamento de rotas e/ou o aumento do valor da tarifa cobrado na baixa temporada.

Ademais, para que se possa relativizar o regime de liberdade tarifária na prestação de serviços aéreos regulares, faz-se imprescindível a demonstração de ocorrência de infração à ordem econômica por aumento arbitrário dos lucros, o que não restou comprovado nos autos.

Analisando questão semelhante, o e. Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela impossibilidade fixação de preços,



00117292320134014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0011729-23.2013.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00047.2017.00024100.1.00628/00128

diante dos princípios do livre exercício da atividade econômica e da livre iniciativa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ECONÔMICO. INTERVENÇÃO ESTATAL NA ECONOMIA: REGULAMENTAÇÃO E REGULAÇÃO DE SETORES ECONÔMICOS: NORMAS DE INTERVENÇÃO. LIBERDADE DE INICIATIVA. CF, art. 1º, IV; art. 170. CF, art. 37, § 6º. I. - A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem econômica: CF, art. 1º, IV; art. 170. II. - Fixação de preços em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor: empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa. III. - Contrato celebrado com instituição privada para o estabelecimento de levantamentos que serviriam de embasamento para a fixação dos preços, nos termos da lei. Todavia, a fixação dos preços acabou realizada em valores inferiores. Essa conduta gerou danos patrimoniais ao agente econômico, vale dizer, à recorrente: obrigação de indenizar por parte do poder público. CF, art. 37, § 6º. IV. - Prejuízos apurados na instância ordinária, inclusive mediante perícia técnica. V. - RE conhecido e provido. (RE 422941, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 06/12/2005, DJ 24-03-2006 PP-00055 EMENT VOL-02226-04 PP-00654 LEXSTF v. 28, n. 328, 2006, p. 273-302).

No mesmo sentido, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que refutou a tese de limitação tarifária pelo Poder Judiciário:

AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO. PASSAGENS AÉREAS. PRECIFICAÇÃO. LIBERDADE TARIFÁRIA. PREVISÃO LEGAL. INTERVERÊNCIA JURISDICIONAL. LESÃO

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL MONIQUE MARTINS SARAIVA em 07/03/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7436794100214.



00117292320134014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0011729-23.2013.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00047.2017.00024100.1.00628/00128

GRAVE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A pesquisa que deu embasamento à tese de que está havendo majoração desmedida de tarifa aérea no período de maior demanda, foi realizada apenas com base nos preços ofertados pela internet. O agravante não colacionou aos autos nenhum dado técnico, relativamente ao sistema de precificação das passagens aéreas, que infirme as razões que fundamentaram a decisão agravada. 2. A concorrência tem maior ou menor influência nos preços a depender da estrutura do mercado em que a empresa atua. Assim sendo, sem o conhecimento dos inúmeros fatores que impactam a formação de preços, não há como afirmar que está havendo abuso nas tarifas de passagens aéreas, decorrente de monopólio de companhia aérea, em determinada linha que atua. 3. Como advertido na decisão agravada, tanto a liberdade tarifária quanto a liberdade de oferta deriva de lei. Por esse sistema, a depender da capacidade aeroportuária, qualquer linha aérea pode ser operada por qualquer empresa concessionária. A interferência do Poder Judiciário nessa seara poderá acarretar sérios prejuízos à ordem e à economia pública. 4. Agravo Regimental desprovido. (AGRS/RT 0006879-67.2014.4.01.0000/RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, e-DJF1 p.14 de 04/08/2014).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em **custas** e **honorários advocatícios** (art. 18 da Lei 7.347/85).



00117292320134014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0011729-23.2013.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00047.2017.00024100.1.00628/00128

Oficie-se aos relatores do Agravo de Instrumento nº 75766-40.2013.4.01.0000, do Agravo de Instrumento nº 988-65.2014.4.01.0000 e do Mandado de Segurança nº 65369-19.2013.4.01.0000 informando acerca da prolação desta sentença.

Sentença sujeita ao **duplo grau de jurisdição**, por aplicação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/1965 (Resp 1108542/SC).

Transitada em julgado, **arquivem-se**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 7 de março de 2017.

- assinado digitalmente -

Monique Martins Saraiva

Juíza Federal Titular da 2ª vara/SJRO